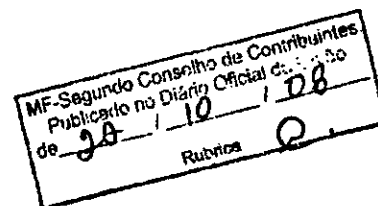




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10909.001415/2006-24
Recurso n° 136.601 Voluntário
Matéria IPI - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO
Acórdão n° 202-18.636
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente GIOCONDA HAISI KLITA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



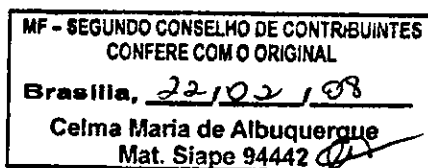
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2005

Ementa: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para que o deficiente físico possa se beneficiar da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690/2003, o único requisito exigido é que seja portador de deficiência física que impossibilite a condução de automóvel comum, devidamente demonstrada no laudo médico. Estando atestada a dificuldade para o desempenho da função por laudo médico, garantido o direito à isenção.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

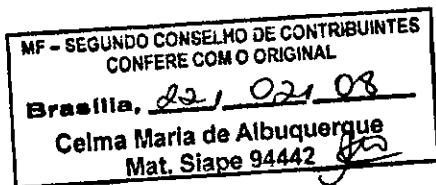
C *A*

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

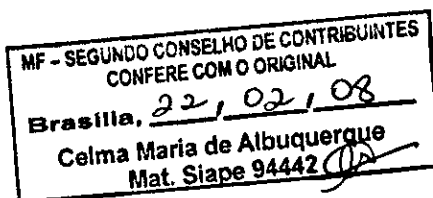

ANTONIO CARLOS AYULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

A decisão recorrida relatou a matéria de forma sucinta conforme é abaixo reproduzido:

"A interessada acima qualificada requereu autorização para adquirir automóvel com isenção do IPI, com base na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, alegando ser portadora de deficiência física, evidenciada por neoplasia maligna de mama, conforme laudo da fl. 02.

O pleito foi indeferido, pelo despacho decisório das fls. 14-18, proferido pela unidade de origem, tendo por fundamento o argumento de que a deficiência atestada pelo laudo não se enquadra nas definições do § 1º, do art. 1º, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei 10.690, de 16 de junho de 2003 e no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 3.289, de 20 de dezembro de 1999.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a interessada apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade das fls. 21-23, instruída com os documentos das fls. 24-33, pedindo a reforma do despacho decisório, com decisão favorável ao seu pleito."

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2005

Ementa: ISENÇÃO DO IPI. AUTOMÓVEL PARA DEFICIENTE FÍSICO. DESCABIMENTO.

A condição física da interessada não se enquadra nas hipóteses legais de deficiência física, para fins de isenção do IPI, na aquisição de automóvel.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 04/09/2006, a interessada apresentou, em 29/09/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissenso:

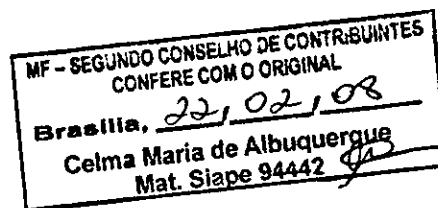
- 1) é portadora de deficiência física, fazendo jus à aquisição de veículo automotor, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995;
- 2) foram anexados aos autos laudos técnicos periciais firmados por dois médicos vinculados à Junta Médica Especial do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina atestando a restrição de movimentos e a limitação funcional do membro superior esquerdo (MSE), bem como a

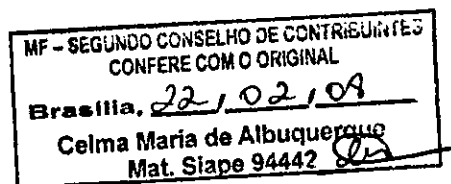
informação de novo procedimento cirúrgico em 2005 para realização de mastectomia bilateral;

- 3) atestam os médicos signatários do Termo de Exame Médico a irreversibilidade das seqüelas e a necessidade de veículo automático/hidramático pela impossibilidade de dirigir carro comum de série;
- 4) a fundamentação da decisão recorrida contraria o Termo de Exame Médico, na medida em que afirma que a *“limitação não está descrita em nenhum dos laudos que podem ser considerados para a concessão da isenção”*. Tal afirmativa é frontalmente contrária à expressa descrição dos peritos aposta no laudo acostado aos autos;
- 5) a literalidade da descrição do laudo médico atende plenamente à literalidade exigida pela lei para outorga de isenção;
- 6) colaciona junto à defesa o deferimento de benefícios pelo mesmo órgão julgador em situações análogas.

Alfim requer o provimento do recurso para que seja concedida a isenção do IPI por estar de acordo com a legislação pertinente, bem como estarem atendidas todas as exigências administrativas/legais para o caso.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A legislação que trata da matéria é o art. 1º da Lei nº 8.989/1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690/2003, as quais se encontram suficientemente reproduzidas nos autos.

A decisão recorrida está fundamentada sob a alegação de que o comprometimento da função física apresenta-se sob as formas especificadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Que “*embora o referido § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, disponha que, para a concessão do benefício em causa, é considerada “também” pessoa portadora de deficiência física aquelas que menciona expressamente, silencia quanto a outras hipóteses*”.

Ou seja, o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 possui a seguinte redação, dada pela Lei nº 10.690/2003:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

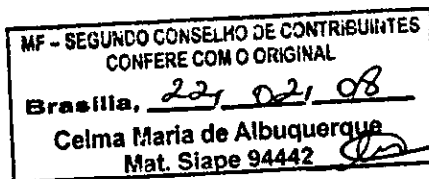
IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;”

Já o § 1º do mesmo artigo relaciona situações que considera “também” pessoa portadora de deficiência física as que se encontrarem na seguinte condição:

1. alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano;
2. comprometimento da função física sob as formas que relaciona;
3. excetua as deformidades estéticas e as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

As normas tributárias que estabelecem isenções, regra geral, identificam os fatos passíveis de serem por ela alcançados, relacionando *numerus clausus* os eventos isentivos.

Diferentemente ocorre com a norma do art. 1º da Lei nº 8.989/1995. De fato, verifica-se que a regra jurídica não apresenta qualquer limitação para a fruição da isenção



diversa da inexistência de alteração de segmento do corpo humano com comprometimento da função física a ele pertinente.

Entendo que, especificamente no caso de portadores de deficiência física, inexistente prévio delimitador do que possa ser admitido como tal, diferentemente do deficiente mental que a mesma norma exige seja severa ou profunda. O § 4º do mesmo artigo deixa claro essa interpretação.

Por seu turno, o § 1º estende, prolonga, dilata a abrangência do que seja considerada “também” pessoa portadora de deficiência física, restringindo, unicamente, os casos em que a deformidade afete somente a estética ou que não produza dificuldade para o desempenho de funções.

Nesse ponto o desconforto do julgador *a quo*. O § 1º acima reproduzido pretendeu ampliar o alcance de um comando que não foi delineado com a identificação expressa das circunstâncias abrangidas pela isenção.

Ora, se “também” são considerados deficientes físicos os portadores de deformidades que não sejam puramente estéticas ou aquelas que não impeçam o desempenho de funções, a que outras estará a se referir o *caput*?

A respeito do alcance dos comandos legais citados, reproduzo abaixo voto da lavra do então Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, proferido no Acórdão nº 201-78.325, de 13/04/2005, para fazer parte integrante deste:

“Faz-se necessário determinar se o contribuinte pode ou não gozar do benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nas condições em que se encontra. E para isso devem ser respondidas duas questões. Primeira: a deficiência física do recorrente (insuficiência coronária, miocardiopatia, isquêmica e taquicardia ventricular, que lhe obriga a usar marca passo, o que, conseqüentemente, lhe impossibilita usar o braço direito) o habilita ao benefício da isenção de IPI? Segunda: um veículo automotor com câmbio hidramático ou automático caracteriza veículo adaptado para fins da referida isenção? Por considerá-lo mais prático, responderei a ambas em ordem inversa.

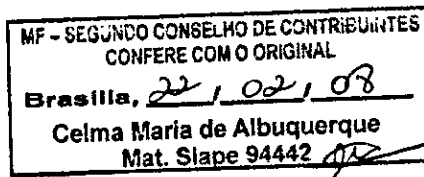
Quanto à segunda questão, inicio transcrevendo o artigo 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, em sua redação vigente à época, em que o contribuinte ingressou com o seu pedido de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor:

‘Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.’ (grifei).

Muito embora a redação da norma acima transcrita não nos permita uma melhor definição do que venha a ser um ‘automóvel comum’ e, contrario sensu, quais veículos podem ser considerados especiais, entendo que um veículo com câmbio hidramático ou automático pode

C



ser enquadrado na segunda categoria. E, para embasar meu entendimento, socorro-me das IN SRF que tratam da matéria. Apesar de terem entrado em vigor somente após o contribuinte ter ingressado com sua pretensão, o que as torna inaplicáveis ao caso concreto, servem de lastro para que se possa descobrir qual a abrangência que o legislador pretendia dar ao conceito de veículos especiais, ao criar a Lei n.º 8.989/95.

Leia-se, a seguir, o caput e o parágrafo primeiro da IN SRF n.º 220/2002:

'Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 4.070, de 23 de dezembro de 2001, que apresente características especiais.

***§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física.'* (grifei).**

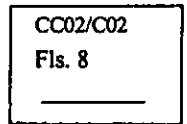
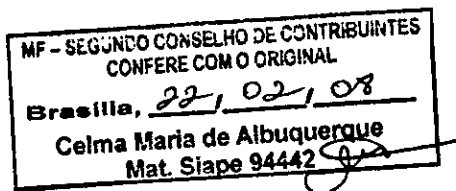
Ora, conforme se pode extrair da norma acima transcrita, é considerado veículo com características especiais aquele adaptado por oficina especializada ou diretamente pela montadora a pessoas portadoras de deficiência física. In casu, nenhuma dúvida há de que o contribuinte é um portador de deficiência física, impossibilitado de dirigir veículos comuns. Igualmente livre de dúvidas que veículos hidramáticos e automáticos são adequados pela própria montadora a pessoas na sua condição. Portanto, claro está que veículos hidramáticos e automáticos enquadram-se no conceito de veículos com características especiais para deficientes.

E tanto é verdade que se pretendeu incluir os veículos hidramáticos e automáticos na condição de veículos com características especiais que tal condição constou expressamente no artigo 2º, § 1º, da IN SRF n.º 293/2003, que revogou a anteriormente referida IN SRF n.º 220/2002:

'Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que apresente características especiais.

***§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas originais ou resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.'* (grifei)**

Cabível, ainda, ressaltar, apenas a título de curiosidade, que a partir das alterações na Lei n.º 8.989/95 produzidas pela Lei n.º 10.690/2003



passou a ser desnecessário que o veículo tivesse algum tipo de adaptação a deficientes físicos para que estes pudessem gozar da isenção do IPI na sua aquisição. A partir de então, salvo alguns pressupostos referentes ao tipo de veículo adquirido, basta, hoje, que o adquirente seja deficiente físico, visual, mental ou autista, podendo adquirir o veículo por si ou por intermédio de seu representante legal. Acompanhando as alterações da Lei, somente até a IN SRF n.º 293/2003 era necessário que o veículo fosse adaptado para que o deficiente físico pudesse se beneficiar da isenção do IPI. A partir da IN SRF n.º 367/2003, isto passou a ser desnecessário.

Resolvida a segunda questão, resta, portanto, determinar se o recorrente se enquadra, em razão de sua deficiência física, na condição de beneficiário da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, à luz da legislação vigente à época em que ingressou com seu pedido.

O contribuinte ingressou com o pedido em 20/09/2002, conforme consta no Requerimento de Isenção para Aquisição de Veículo Deficiência Física, juntado aos autos à fl. 1.

Portanto, aplicável ao caso as seguintes normas: Lei n.º 8.989/95, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.317/96 e 10.182/2001, e Decreto n.º 2.092/96. Conforme já ressaltado, as IN SRF sobre a matéria são inaplicáveis ao caso que ora se examina, por serem posteriores ao ingresso do pedido pelo contribuinte.

Entendo não restar dúvidas sobre o direito do contribuinte de se beneficiar com a isenção em tela. Ora, conforme restou plenamente demonstrado pela documentação juntada aos autos, sua condição física lhe impede de fazer qualquer esforço com o braço direito, o que o torna inútil para mudar marchas, ação exigida de quem pretende conduzir um veículo com câmbio manual, portanto "automóvel comum", nos termos da Lei n.º 8.989/95. Trata-se, portanto, de um deficiente físico, impossibilitado de conduzir um veículo comum, o que, juntamente com a necessidade de adaptar-se o veículo a ser adquirido à sua condição, traduz-se nas únicas exigências das normas aplicáveis para o gozo do benefício ora pleiteado.

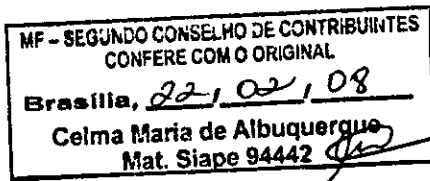
E mesmo que busquemos orientação da Resolução do Contran n.º 51/98, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 080/98 do mesmo Conselho (como quer a IN SRF n.º 220/2002), ainda assim vislumbro o direito do recorrente, uma vez que sua condição física se enquadra no item 9 do Anexo I, item 10.2, do artigo 2.º, que assim estabelece:

<i>"9) Casos de amputação de dedos, paralisias parciais (membros superiores ou inferiores) atrofiados, defeitos congênitos ou adquiridos não enquadrados acima, e outros comprometimento que não necessitem de adaptações veiculares."</i>	<i>q) Ficam a critério da Junta Médica Especial as exigências e adaptações. (grifei)</i>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------

Como se pode ver, a intenção do Contran não foi criar um rol taxativo, mas exemplificativo, demonstrando os tipos de modificações exigidas

C

J



em veículos automotores para restarem devidamente adaptados a seus motoristas com deficiências físicas, mas deixando a cargo de Junta Médica Especial a estipulação de outras que não as expressamente constantes. Assim, evidente o objetivo de abranger toda a sorte de deficiências físicas que impeçam o motorista de dirigir "automóveis comuns".

E não poderia ser outro o tratamento dispensado pelas normas retrocitadas aos deficientes físicos, uma vez que estabelecer quaisquer diferenciações de tratamento em virtude da natureza de suas deficiências feriria um dos mais basilares princípios da Constituição Federal de 1988, o da igualdade, previsto no artigo 5º, caput. Segundo a orientação deste princípio, não é possível despender tratamento desigual a pessoas que se encontrem em igualdade de condições.

Ora, aplicando este princípio ao caso em comento, a conclusão inevitável é que não seria razoável dispensar a deficientes físicos amputados ou com membros paralisados tratamento tributário mais favorável na aquisição de um veículo automotor do que o dedicado àqueles deficientes físicos que possuem e podem mover o membro, mas não podem usá-lo para dirigir. Afinal, nos três casos (amputação, paralisia ou membro presente e funcional, mas inútil) o motorista é deficiente físico e demanda veículo em condições especiais. Portanto, deficientes físicos que pretendam dirigir um veículo sendo acometidos de qualquer uma das três deficiências retro se encontram em igualdade de condições.

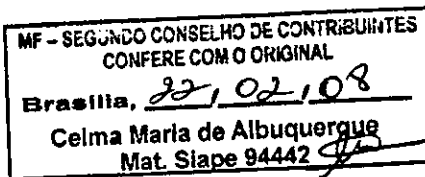
E, visando reforçar meu entendimento, transcrevo aqui excertos de ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Especial nº 2003/0151040-1. Embora trate de outro aspecto da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, traz colocações totalmente pertinentes ao caso aqui analisado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à mingua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

C

J



2. *Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.*

3. *Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas 'ações afirmativas'.*

4. *Como de sabinça, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.*

5. *Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.*

6. *O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

7. *Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.*

8. *In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.*

9. (...).

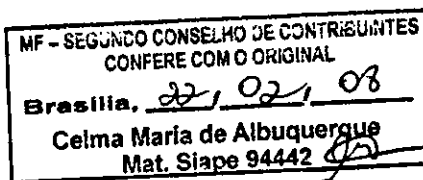
10. (...).

11. *Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. (Art. 5º LICC)*

12. *Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem." (grifei).*

~

~



Impende destacar que as instruções normativas analisadas no Acórdão retro citado para embasar as razões de decidir são exatamente as aplicáveis ao fato presente, de vez que o pedido foi formulado posteriormente às referidas alterações, bem como estar também em vigor a norma do Contran acima citada.

Mesmo tratando-se de deficiência de origem diversa da constante do acórdão acima, as seqüelas ou as conseqüências de ambas produzem o mesmo tipo de limitação. Ou seja, os membros superiores são presentes, porém com limitação funcional.

Basta que a alteração mesmo que parcial de um ou mais segmentos do corpo – no caso, braços esquerdo e direito – sofram comprometimento da função física, isto é, produza dificuldade para o desempenho de funções para que seu portador possa usufruir do benefício fiscal.

E a efetividade do comprometimento da função dos membros superiores está devidamente atestado por laudo médico, expedido por dois profissionais da área, o qual, até prova em contrário a ser produzida pela parte interessada, atende à exigência normativa para fins de concessão do benefício.

Com efeito semelhante, o voto acima reproduzido aponta o fato de a redução de força e capacidade de desempenho de funções ocorre no braço direito, o qual é responsável pela mudança de marcha.

Nestes autos, a dificuldade ou redução da capacidade de desempenho de funções está localizada em ambos os braços, sendo que, já na impugnação, a recorrente demonstrou que o comprometimento de capacidade muscular de seus membros superiores decorreu da realização de nova cirurgia que implicou a realização de mastectomia bilateral com esvaziamento axilar ganglionar parcial, ou seja, já não mais afetando somente o membro superior esquerdo mas também o direito. Nesse contexto, a proibição para dirigir veículo convencional restou plenamente demonstrada, na medida em que tanto o passar a marcha quanto o próprio ato de firmar a direção exige equipamento veicular próprio como atestado pelos médicos. Nesse caso, o risco da recorrente está no fato de manter o curso do veículo de forma precária, na medida em que está suprimida, nos dois braços, a força necessária às manobras.

O julgador *a quo* buscou na lei a expressa previsão para que portadores de neoplasia maligna fossem considerados deficientes físicos.

Ocorre que pela Lei nº 8.989, de 21 de fevereiro de 1995, são considerados portadores de deficiência física as pessoas que apresentam alguma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física.

Portanto não basta somente a doença, necessário comprovar a seqüela. O que a norma abrange não é a doença em si mas os problemas físicos gerados por ela.

O enquadramento das seqüelas de qualquer doença no conceito jurídico exposto pela citada lei somente pode ser realizado por especialistas médicos, não competindo à autoridade administrativa tributária indeferir o benefício fiscal sem prévio carreamento de provas para os autos de ausência de veracidade do laudo médico.

e *d*

É certo que a retirada da mama, em si, apesar de não se constituir em alteração física meramente estética, se não produzir dificuldades para o desempenho da função da pessoa, não é considerado deficiência para fins de fruição do benefício em razão da ausência de relação de causa e efeito exigida pela norma concessiva.

Mas se a mastectomia, lateral ou bilateral, causar perda mesmo parcial do movimento ou da força dos braços a pessoa deve ser considerada deficiente, mormente em se tratando de trânsito, onde a segurança que restará comprometida será de toda sociedade e não somente da recorrente. De qualquer forma o Estado tem que atuar para tirar as barreiras que limitam os direitos desta pessoa. Esse o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal constante do voto acima reproduzido.

Assim, a mastectomia em si não dá o direito à isenção, mas somente se causar um comprometimento da função física total ou parcial e o carro não puder ser veículo convencional de fábrica, como é o caso da recorrente. Apenas o fato da doença, no caso o câncer de mama, não é suficiente para a pessoa ser considerada deficiente. A insuficiência da capacidade deve ser oficialmente atestada por especialista da área médica. E para tanto é necessário a apresentação de um laudo médico que expressamente aponte a mastectomia como geradora de dificuldade ou insuficiência motora.

Dessarte, diversamente do julgador *a quo*, entendo plenamente atendidos os requisitos legais para fruição do benefício, à vista do laudo médico subscrito por dois profissionais vinculados ao Detran do Estado de Santa Catarina, inserto à fl. 02 e, inclusive pela inserção na carteira de habilitação nacional da restrição à direção de veículos convencionais, limitando o direito de ir e vir da recorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

